



**ORIENTAÇÃO AG/CI\_CI Nº 0004/2026**

**Assunto:** Vedação à contratação temporária em substituição de servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares

Aos Senhores Secretários Municipais e Departamento de Recursos Humanos

Esta Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 567/2019, bem como da competência prevista na Instrução Normativa N. TC-11/2011 para análise e emissão de parecer acerca da legalidade dos atos de admissão, serve-se do presente para informar e orientar o que segue.

No que se refere à licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 293/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais)<sup>1</sup>, destaca-se que o § 2º do referido artigo dispõe que, em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

A natureza jurídica dessa modalidade de afastamento insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, visto que sua concessão depende de juízo de conveniência e oportunidade, condicionado à inexistência de prejuízo ao serviço público.

Dessa forma, a autorização da licença pressupõe o reconhecimento de que o afastamento do servidor não compromete a continuidade ou a adequada prestação do serviço. Trata-se, assim, de situação cuja manutenção permanece subordinada ao interesse da Administração, sendo passível de revogação a qualquer tempo, conforme previsto no próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Nesse contexto, a contratação de servidores por tempo determinado com a finalidade de substituir servidores efetivos afastados em licença para tratar de interesses particulares revela-se incompatível com a hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Isso porque a excepcionalidade exigida pelo referido dispositivo pressupõe a ocorrência de situação imprevisível, transitória e insuscetível de atendimento pelos meios ordinários de gestão administrativa, o que não se verifica quando a própria Administração, ao conceder a licença, já reconheceu a inexistência de prejuízo às atividades e, paralelamente, detém a prerrogativa de cessar o afastamento e restabelecer o quadro de pessoal mediante convocação do servidor licenciado.

A contratação temporária nessas hipóteses implica a utilização indevida de mecanismo excepcional para suprir situação decorrente de ato administrativo discricionário, em esvaziamento do requisito da imprescindibilidade do serviço.

Este entendimento é consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme se extrai dos prejulgados a seguir:

**Prejulgado 2016**

[...] 2. A cessão de servidor investido ou não em cargo declarado em lei em extinção ou a autorização para gozo de licença para trato de assuntos particulares, por se

<sup>1</sup>**Art. 75** - Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos.



encontrarem na seara da discricionariedade administrativa, não constituem motivos razoáveis para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que evidenciam a desnecessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato de cedência ou reverter a liberação da licença [...]

#### **Prejulgado 2046**

1. Por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições.

[...]

4. A concessão de licença para trato de interesse particular, por depender do exame da conveniência e oportunidade administrativas e do interesse público, situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, daí não ser apropriada a sua integração ao rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a possibilidade de cessação da licença por interesse da Administração Pública.

5. Os motivos autorizadores da interrupção de licença para trato de interesse particular, mesmo quando requerida pelo servidor, assim como do deferimento da licença, devem se prender à oportunidade e conveniência administrativas e ao interesse público. A elaboração de um rol de causas determinantes ao ensejo da interrupção de licença não pode ser considerado *numerus clausus*, mas hipóteses às quais se podem agregar situações que denotem a prevalência do interesse público em razão da necessidade de serviço. Verificada a ocorrência de necessidade, ainda que temporária, de excepcional interesse público, legitimada resta a interrupção da licença para trato de interesse particular concedida ao servidor, sendo, por isso, imprópria a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, orienta-se que a Administração se abstenha de realizar admissões em caráter temporário com a finalidade de substituição de servidores efetivos afastados em licença para tratar de interesses particulares, em desconformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos Prejulgados nº 2016 e nº 2046.

Registra-se, por fim, que a identificação de admissões realizadas sob esse fundamento, no âmbito das análises conduzidas por este órgão de controle interno, ensejará a emissão de parecer pela irregularidade do ato admissional.

Lages, 01 de abril de 2026.

**CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO**  
Controladora Interna

**MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE**  
Auditora-Geral do Município e Controladora  
Interna